



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 153/2021

Projeto de Lei nº 104/2021

Substitutivo Total

Institui o Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual

Autor: Vereador Derli de Jesus Athanzio Bueno

Relator: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 104/2021, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Derli de Jesus Athanzio Bueno, que Dispõe Institui o Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual.

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que: “No Brasil, aproximadamente 713 mil meninas vivem sem acesso a banheiro ou chuveiro em suas residências. Dados também apontam que 6,5 milhões de meninas vivem em casas sem ligação à rede de esgoto e 900 mil não possuem água canalizada. O estudo foi realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), em parceria com o Fundo de Populações das Nações Unidas e divulgado em 28 de maio deste ano, quando é celebrado o Dia Internacional pela Dignidade Menstrual. Outra pesquisa encomendada pela empresa Always constatou que uma em cada quatro mulheres já deixou de ir à aula, durante o período menstrual, por não ter absorvente. Quase 90% das brasileiras passam entre três e sete anos nas escolas durante a menstruação e estima-se que faltam quatro milhões de itens de higiene para auxiliar na manutenção menstrual nas escolas.”

Ainda nas Justificativas o Autor traz argumentos de defesa dos quesitos de Constitucionalidade e Legalidade apresentando jurisprudência e doutrina relacionadas ao tema.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 30 de Agosto de 2021, com publicação de sua ementa na data de 31 de Agosto de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Ainda nesta fase o autor apresentou Substitutivo Total para alterando a redação do artigo 3º e 4º, neste último incluindo o Parágrafo Único. Justifica que o Substitutivo visa melhorar a adequação das normas do Programa Municipal e erradicação da pobreza menstrual.

A pobreza menstrual, também chamada de precariedade menstrual, é o termo dado a falta acesso a produtos para manter uma boa higiene no período da menstruação e está relacionada a ausência de recursos financeiros, e também na infraestrutura do seu ambiente, especialmente de saneamento.

A propositura estabelece normas gerais norteadoras de políticas públicas, não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo ou no Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

A iniciativa de projeto de lei cabe a qualquer Vereador, a Mesa da Câmara, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 53 É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

IV – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

Em análise da propositura em especial do Substitutivo apresentado, encaminhamos parecer favorável



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do Substitutivo Total apresentado ao r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 20 de Outubro de 2021.


Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Vereador Luiz Carlos Silva Meira
Vereador


Vereador Enoque Leal Moura
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador